



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 16 de fevereiro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.927

Recurso nº 93.219 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente JOAQUIM COSTA & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PI

IRPJ - Omissão de Receita. Suprimento de numerário sem comprovação da origem e/ou efetiva entrega confirma a presunção legal da infração, arbitrada em igual valor pelo Fisco (art. 181, do RIR/80).

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM COSTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral (Relator), Antonio Passos Costa de Oliveira e Díciler de Assunção. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões-DF., em 16 de fevereiro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 15 JUN 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10834/000.933/88-90
Recurso nº 93.219
Acórdão nº 103-08.927
Recorrente: JOAQUIM COSTA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Joaquim Costa & Cia. Ltda., com domicílio fiscal em Teresina (PI), interpôs tempestivo Recurso (fls. 32/33) a este Conselho, em 12/09/88, contra a R. Decisão (fls. 24/28) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 11/08/88, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 06), de 09/05/88, tempestivamente impugnado em 07/06/88, às fls. 08/10.

2. A matéria em litígio diz respeito à tributação como omissão de receita do exercício de 1986, da quantia de Cr\$ 55.000.000,00, caracterizada pelo empréstimo do mesmo valor, à Empresa, pelo sócio Joaquim Gomes da Costa, no período entre 1/04/84 e 31/03/85, conforme registros nos Livros Diário e Razão (cópias às fls. 15/18) e Declaração de Bens (cópia às fls. 12), cujas origem e efetiva entrega não foram comprovadas, conforme o Auto de Infração lavrado, com fundamento nos arts. 174, § 1º e 181, do RIR/80.

3. Defendendo-se na peça inicial, o Contribuinte contesta a procedência do exigido, arguindo que a origem dos recursos do empréstimo à empresa está comprovada pelo registro constante da Declaração de Bens do sócio mutuante, conforme cópia em anexo, e a efetiva entrega está também devidamente comprovada pelos registros contábeis da Empresa, no Diário e Razão, cujas cópias também estão nos autos. Entende que nada há mais lícito e autêntico do que as provas que apresenta e que uma vez devidamente apreciadas, eximirá sua Empresa da presunção de sonegação.

4. Na Informação Fiscal, o Sr. Autuante comentando a defesa apresentada diz, às fls. 20:

"Observa-se que referida declaração de bens trazia a situação patrimonial do Sr. Joaquim Gomes da Costa em 31/12/85, mas se verifica da escrita da

firma que, ao fim do período base, balanço encerrado em março de 1985, o sócio era credor de apenas Cr\$ 10.000.000 o que nos leva a concluir que o Anexo 5 apresentado pouco ou nada tem a ver com o caso em exame. Ainda que tivesse e ainda que os valores fossem coincidentes (Cr\$ 55.000.000 em vez dos Cr\$.. 50.000.000), mesmo assim a origem não foi comprovadamente demonstrada."

5. No término o signatário da Informação transcreve às fls. 21, uma decisão do E. TFR e uma do E. Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a comprovação da origem e entrega de numerário, como no presente caso, para demonstrar o acerto do entendimento e procedimento do Fisco sobre o questionado.

6. A Autoridade a quo mantém o lançamento como constituído e esclarece em síntese:

a) que as pessoas jurídicas devem comprovar o lucro pela escrituração que fielmente traduza o contido na sua documentação básica;

b) que, pelo art. 181, do RIR/80 a autoridade tributária poderá arbitrar a receita omitida com base no valor suprido, cuja origem ou efetiva entrega não foram comprovadas;

c) que o empréstimo declarado pelo sócio mutuante importa em Cr\$ 50.000.000,00, enquanto que o valor apurado pelo Fisco chega a Cr\$ 55.000.000,00, e, a esse propósito, assim se expressa o Acórdão CSRF - nº 01.220, de 4/5/82:

"Por outro lado, é sabido que a contabilidade como ciência, e, igualmente, a técnica de sua aplicação, integrando a função administrativa de controle, tem como normas balizadoras a rigorosa fidelidade aos fatos de gestão da empresa e o embasamento obrigatório em documentação hábil e idônea. Assim, cabe exclusivamente à pessoa jurídica a prova de que os registros efetuados em sua escrituração correspondem aos fatos realmente ocorridos em sua gestão."

E mais adiante acrescenta:

"Não elide a prova indiciária do Fisco, a alegação de que o valor creditado como suprimento de numerário, tem base na declaração de rendimentos da pes

soa física dos sócios, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica e financeira do titular do crédito."

d) que a jurisprudência administrativa é vasta a respeito deste último aspecto (diversos Acórdãos citados);

e) que a comprovação da origem e efetiva entrega são cumulativos e indissociáveis, entendimento esse já consagrado pelo D.L. 1.598/77, art. 12, § 3º e art. 181, do RIR/80;

f) que, nos Autos, pelas provas apresentadas não se tem a documentação hábil e idônea exigida para demonstrar a fidelidade dos lançamentos contábeis e, por outro lado, apenas o registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie, não é meio de prova.

7. Na peça recursal, o Contribuinte assim se defende ipsis litteris:

"Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, a origem dos recursos destinados a suprir necessidade momentânea da empresa, advieram do patrimônio da pessoa física do sócio Joaquim Gomes da Costa, através da canalização de dinheiro de suas propriedades por venda de mercadorias e animais de cria e de alienação de bens móveis (ações), conforme pode ser constatado por sua declaração de renda, pessoa física, relativa aos exercícios de 1984 e 1985 e devidamente escriturada na contabilidade da empresa, conforme prova documental no bojo do processo.

Assim sendo, a empresa espera que esse Colendo Conselho de Contribuintes, acate a argumentação aqui exposta, à vista de toda documentação anexada ao processo e que, persistindo alguma dúvida seja o processo convertido em diligência no sentido de que o contribuinte possa prestar novos esclarecimentos ou juntar novos documentos que possam provar a licitude do fato em questão."

É o relatório.



VOTO VENCEDOR

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator designado:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. O ponto central e decisivo da questão em lide é, sem dúvida a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos emprestados ao Contribuinte, pelo sócio Joaquim Gomes da Costa, no período entre 1/4/84 e 31/3/85, isto porque a falta de tal comprovação, quer da origem, quer da entrega, confirma-se a presunção legal da omissão de receita, como previsto no art. 181, do RIR/80. Pela documentação acostada, o Contribuinte não logrou comprovar nem a origem, nem a efetiva entrega. A simples escrituração das operações de empréstimo, por si só, não comprova a efetiva entrega do numerário à Empresa, como bem lembrou a Autoridade a quo, com respaldo na lei, cujo regulamento é o citado RIR/80. Por outro lado, a menção de empréstimo na Declaração de Bens do sócio supridor, mesmo que em valores coincidentes, o que não ocorreu, sem outra documentação de origem externa, de plano nada comprova a respeito da origem dos recursos que teriam sido emprestados à empresa. Cumprida assim a previsão legal, nada mais restou a Autoridade Julgadora de 1º Grau, senão manter a exigência integralmente.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR DESIGNADO